



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10845-000574/92-37

Sessão de 10 de novembro de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.438

Recurso nº.: 114.878

Recorrente: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA E VISTORIA ADUANEIRA.  
Processo anulado a partir da decisão de primeira ins-  
tância (Art. 59 - inciso II do Dec. 70.235 , de  
6/3/72).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o pro-  
cesso a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **07 MAI 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto,  
Wladimir Clóvis Moreira, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ubaldo Campello  
Neto. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
RECURSO N. 114.878 ACORDAO N. 302-32.438  
RECORRENTE: EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP  
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

## R E L A T O R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira realizada no dia 16/01/92 procedeu-se ao exame de 5 caixas de papelão contendo tecidos, sendo constatado o extravio de 10 peças de tecidos num total de 779 metros. A responsabilidade pela falta foi atribuída ao transportador que foi intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 2.124.148,00 sendo Cr\$ 1.416.099,00 de Imposto de Importação e Cr\$ 708.049,00 de multa.

A autuada apresentou defesa onde consigna as seguintes razões:

1) extemporaneidade da vistoria, fora do prazo previsto no D.L. 116/67 e Decreto 91.030/85;

2) o navio sofreu mau tempo no percurso entre o Japão e Brasil, com tais fatos registrados no diário de bordo, com protesto marítimo lavrado a bordo e devidamente retificado em juízo quando da chegada do navio em Santos. A falta de conteúdo constatada deveu-se à rearrumação da carga no porão do navio.

Trata-se portanto de excludente da responsabilidade força maior ou por caso fortuito.

3) a taxa de câmbio é a da entrada do navio.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário retro mencionado.

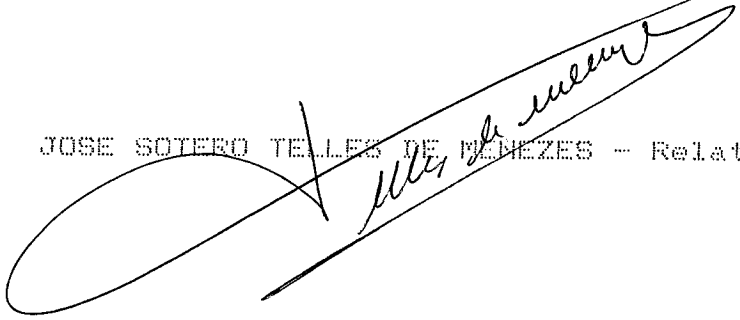
Não conformada e com guarda do prazo legal, a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, reafirma o excludente de responsabilidade em função de caso fortuito ou força maior e solicita a consideração pelo Conselho dos arzoçados referentes à extemporaneidade da vistoria aduaneira, bem como o cálculo do tributo pelo uso correto da taxa de câmbio, não enfrentados em primeira instância.

E o relatório.

V O T O

Realmente a autoridade de primeira instância nao enfrentou os argumentos da defesa quanto à extemporaneidade da Vistoria Aduaneira e quanto à taxa do dólar utilizada na conversão da moeda estrangeira. Com fundamento no Art. 59 - inciso II do Dec. 70.235, de 6/3/72 (Código do Processo Fiscal), proponho a anulação dos autos a partir da decisao, para que nova decisao seja proferida considerando-se todos os argumentos da defesa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator